



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**CONTROLE INTERNO
PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO**

Modalidade	CARONA nº 003/2025
Processo Administrativo	033/2025-CMCC
Pregão Eletrônico	Adesão ao processo nº
Capitulação legal	Arts. 82 a 86 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 11.462/2023 que regulamenta o artigo 82 a 86 e Lei 14.770/23
Objeto	Adesão a ata de registro de preços nº 025/2025, obtida por meio do processo licitatório nº. 020/2025, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Parauá-MA, realizada por meio da Concorrência Eletrônica 007/2025, do tipo menor preço, julgamento global, cujo objeto é Registro de Preço para serviços de reforma, reparo e ampliação predial sob demanda.
Valor total	R\$ 3.000.993,29
Vencedor	MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.659.908/0001-03

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa da senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A Diretora Geral, Rozilda Oliveira Silva de Sousa dos Anjos, nomeada pela Portaria nº. 198/2025, solicitou que a empresa contratada pela Câmara, REARQ – Engenharia e Arquitetura realizasse uma vistoria técnica in loco, a fim de fazer um levantamento e avaliação técnica das condições estruturais, físicas do espaço do estacionamento e das estruturas metálicas instaladas, bem como, de possíveis e necessárias intervenções.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Em resposta à solicitação, a empresa **MRL SERVIÇOS & ENGENHARIA EIRELI – REARQ**, por meio da Eng. **Regilene Lucas de Moura, CREA/PA 17891-D**, emitiu **Laudo Técnico** contendo as condições atuais e a proposta de reforma, contendo discriminadamente os itens a serem *modificados*, tais como: Estrutura metálica e os painéis solares fotovoltaicos, posicionamento dos pilares, acessibilidade de vagas de garagem, pavimentação do asfalto, drenagem insuficiente, iluminação e fechamento de muro, reestruturação das vagas de garagem. Diante disso, fez as proposituras de forma sistêmica, contendo a justificativa técnica com a conclusão.

O documento de formalização de Demanda – DFD, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, vem acompanhado de planilha descritiva dos serviços e bens a serem utilizados, a justificativa da contratação, riscos à segurança pela estrutura metálica que estão alocadas as placas solares, distribuição inadequada e insuficiência de vagas, cuja solicitação foi realizada pela Diretora Geral.

De modo que a solicitação foi fundamentada no **Laudo Técnico de Engenharia**, assinado pela responsável anteriormente mencionada, cujos bens e serviços a serem realizados serão aderidos de forma específica, conforme planilha indicativa e extraída da Ata de Registro de Preços 025/2025, a serem empregados na forma do projeto básico (planta baixa e Memorial descritivo) que fazem parte integrante deste processo, na forma do cronograma físico- financeiro.

O Estudo Técnico Preliminar, assinado pela Diretora Geral e pela Chefe de Contratos, contém a descrição da necessidade de forma detalhada, respaldada no Laudo Técnico de Engenharia; Requisitos da contratação; Justificativa técnica; Objetivo da Contratação; requisitos técnicos mínimos; requisitos operacionais; local de execução; prazos; responsabilidade técnica; fiscalização; critérios de sustentabilidade; eficiência no uso de recursos naturais; gestão adequada de resíduos sólidos; uso de materiais sustentáveis; acessibilidade e inclusão; responsabilidade social; sustentabilidade econômica; levantamento de mercado; Descrição da solução como um todo; Abrangência; objetivos da solução; justificativa da solução proposta; resultados esperados; não há histórico anteriormente contratado para a prestação de serviços semelhantes; **Estimativa da quantidade a ser contratada, extraída da necessidade da Casa de Leis e compatibilizada com a planilha do processo 020/2025, ARP 025/2025, realizado pela Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA; Valor da contratação para execução da obra será de R\$ 3.000.993,29 (três milhões, novecentos e noventa e três mil reais e vinte e nove centavos)**, pelo período de execução de 12 (doze) meses; Justificativa para o parcelamento ou não, nesse caso esse item já foi escolhido quando da realização do Edital pelo Órgão Gerenciados da Ata de Registro de Preços, mas segue a sua justificativa por parte desta Casa de Leis; Natureza integrada dos serviços de engenharia; Maior controle e eficiência da fiscalização; Racionalização de recursos públicos; risco de descontinuidade; contratações correlatas inexistentes; alinhamento entre a contratação e o planejamento (PCA) visando a modernização das instalações, atendimento de qualidade ao cidadão e interesse público; benefícios a serem alcançados, tais como: Aumento da segurança estrutural, melhoria da acessibilidade e mobilidade interna, atuação preventiva e racionalização de custos, adequação à demanda atual e futura, valorização do patrimônio público, alinhamento com as diretrizes de sustentabilidade; Providências a serem adotadas, formalização da adesão da ARP, análise jurídica e autorização formal do Órgão Gerenciador; Emissão de empenho e assinatura contratual; Designação de fiscal e gestor de contrato; acompanhamento, fiscalização



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

e recebimento do objeto; comunicação e transparência; possíveis impactos ambientais; geração de resíduos da construção civil e por fim, viabilidade técnica da contratação.

A Casa de Leis, por meio de seu Presidente, formalizou o pedido de adesão à *Ata de Registro de Preços nº. 025/2025, obtida por meio do processo licitatório 020/2025, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, por meio da Concorrência Eletrônica 007/2025, o qual tem como objeto: Registro de preços para serviços de reforma, reparo e ampliação predial sob demanda no Município referido, no dia 18/06/2025 via e-mail.*

A planilha do processo é bem extensa e aglutina muitos bens e serviços. *Todavia, conforme especificação descrita no levantamento técnico realizado pela Engenheira Civil já mencionada, referente às intervenções reestruturantes do estacionamento, (conforme projeto anexo) ela identifica os itens que serão melhor aproveitados e utilizados conforme a necessidade do Poder Legislativo de Canaã dos Carajás (fls. 03-009 e 37-021).*

Nesse sentido, a **resposta positiva** da Adesão a ARP 025/2025 do Órgão Gerenciador veio por e-mail, no dia 04/07/2025, respondido via Ofício 053/2025 – SEMPAF, assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, Receita e Patrimônio, ocasião em que foi enviado as partes importantes e necessárias do processo licitatório, tais como: (Parecer Jurídico aprovando o Edital; Edital publicado contendo as planilhas, itens, bens, minuta do contrato, publicação do edital no PNCP e no DOU; DOM; Jornal de grande circulação da cidade; Termo de julgamento do processo o qual teve como interessados 25 (vinte e cinco) licitantes; cuja vencedora foi a empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 26.659.908/0001-03; publicação do extrato da ata de SRP 025/2025);

Ato contínuo, o presidente da Câmara enviou ofício 054/2025-CPL, em 17/06/2025, direcionado à empresa **MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 26.659.908/0001-03**, a fim de verificar se a mesma tem interesse em fornecer os serviços ora contratados no processo, também para o Poder Legislativo de Canaã dos Carajás.

A empresa, por meio do ofício 052/2025 emitido em 24/06/2025, informa que tem **interesse** em prestar os serviços para execução da obra de reforma e requalificação do pátio do estacionamento da Casa de Leis do Município de Canaã dos Carajás-PA.

Segue por fim, a solicitação da contratação da empresa supra mencionada, contendo as justificativas, planilha de bens e serviços a ser utilizados na obra, respaldado pelo Laudo Técnico de Engenharia, projeto, planta baixa, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, realizada pela Diretora Geral.

A contabilidade informou que existe dotação e orçamento necessário para cobrir a despesa propostas e que o mesmo está adequado com os gastos públicos previstos na LOA e LDO para o ano de 2025.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

A contratação foi autorizada previamente pelo Presidente da Casa de Leis, ocasião em que o processo foi *autuado* pelo Agente de Contratação, senhor Oseias Lima da Fonseca, no dia 08/07/2025, nomeado pela Portaria nº. 312/2025.

A nossa Assessoria Jurídica, depois de verificar as condições de legalidade do processo, opinou favoravelmente ao prosseguimento do feito.

2. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo nº **033/2025**, na modalidade licitatória denominada Carona nº. **003/2025**, que tem como **objeto** a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 025/2025, obtida por meio do processo licitatório 020/2025, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, realizado por meio da Concorrência Eletrônica 007/2025, para realizar a execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Casa de Leis do Município de Canaã dos Carajás e vem instruído com os documentos comprobatórios do procedimento, conforme a Lei 14.133/21:

- I- Solicitação realizada pela Diretora Geral de vistoria técnica in loco, a fim de identificar e avaliar as condições atuais do espaço e suas possíveis intervenções, direcionados à empresa MRL SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – REARQ, fls. 2-3;
- II- REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA, emite o laudo técnico das condições atuais e as propostas de reforma, fls. 004-009;
- III- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral, Portaria 198/2025, fls. 010-016;
- IV- Planilha SINAPI 05/2025, cotação de preços para adesão da ARP para execução da obra da reforma do estacionamento, realizada pela responsável técnico, assessoria de engenharia contratada, senhora Maria Regilene Lucas de Moura CREA 17891 D-PA, fls. 022 fls. 017-021;
- V- Cronograma físico-financeiro assinado pelo responsável técnico, assessoria de engenharia contratada Maria Regilene Lucas de Moura CREA 17891 D-PA, fls. 022;
- VI- Projeto – planta baixa do estacionamento e memorial descritivo, fls. 023-030;
- VII- Estudo Técnico Preliminar, fls. 031-041;
- VIII- Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2025, anexo planilha, processo a ser aderido nº. 020/2025, concorrência eletrônica nº. 007/2025, assinado pelo ordenador da despesa, fls. 048 - 088;
- IX- Ofício 055/2025 encaminhado pelo ordenador da despesa ao senhor Flávio José Padilha de Almeida, Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, receita e patrimônio da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, solicitando a autorização para realização da adesão, fls. 089-093;
- X- Ofício 053/2025 – SEMPAF, resposta do Secretário Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, autorizando a adesão da ata por parte do Poder Legislativo de Canaã, fls. 094-096;



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- XI- Envio de partes essenciais do processo 020/2025, Concorrência eletrônica 007/2025 e da Ata de registro de preços 025/2025, podendo ser encontrado também no endereço: <https://www.santaluziadoparua.ma.gov.br/licitacaolista.php?id=605>, fls. 097-397;
- XII- Ofício nº. 054/2025 emitido pelo ordenador da despesa à empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 26.659.908/0001-03, REQUERENDO a prestação de serviços, conforme planilha definida pela assessoria técnica de engenharia da Câmara Municipal, para execução da obra de reforma e requalificação do pátio do estacionamento, fls. 398-402;
- XIII- Ofício 052/2025, emitido em 24/06/2024 pela empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 26.659.908/0001-03, ACEITANDO a prestação de serviços proposta e enviando toda a documentação atualizada, fls. 403-517;
- XIV- Solicitação da contratação realizada pela Diretora Geral em 07/07/2024, fls. 518-529;
- XV- Despacho da Diretora geral solicitando ao Departamento de Contabilidade a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa, fls. 530;
- XVI- Resposta do contador Plínio Alves da Silva Neto, informando a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa, fls. 531;
- XVII- Declaração de adequação orçamentária assinada pela Diretora Geral, fls. 832;
- XVIII- Termo de autorização do procedimento emitido pelo ordenador da despesa, fls. 833;
- XIX- Autuação do processo administrativo de licitação nº. 033/2025, modalidade Carona nº. 003/2025, aberto em 08/07/2025, realizado pelo agente de contratação, Oseias Lima da Fonseca, servidor comissionado, nomeado por Portaria nº. 312/2025, com respaldo no Decreto do Poder Legislativo nº. 003/2023, fls 534;
- XX- Portaria nº. 312/2025 que nomeia o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações, fls. 535-538;
- XXI- Despacho ao Departamento Jurídico, para análise do Processo Licitatório Nº 033/2025-CMCC, Carona 003/2025, fls. 539;
- XXII- Parecer Jurídico emitido pela assessoria contratada, por meio da advogada Maria de Lourdes Gomes Nunes Neta OAB-PA 20.654, analisando a legalidade do processo e informações propostas, opinando favoravelmente pela sua contratação, fls. 540-545;
- XXIII- Despacho encaminhando processo para análise de conformidade do Controle Interno, fls. 546;

É o que se tem a relatar.

3. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

Neste ato, passa a fazer análise da conformidade do processo em epígrafe, nos termos do artigo 169 da Lei 14.133/21, com base na documentação física apresentada.

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Por isso, verifica-se neste processo que tem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento, definindo a necessidade, a justificativa e seus quantitativos, a elaboração das



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

cotações de preços dos itens/produtos SINAPI realizado pela Assessoria Técnica de Engenharia, o responsável pela justificativa da vantajosidade em aderir a Ata de registro de preços, análise legal do procedimento, por parte da Assessoria Jurídica, autorização da contratação realizada pelo ordenador de despesa, autuação do certame realizado pelo agente de contratação; depois vem a fase externa com a execução, cujos responsáveis pelo procedimento são o gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos documentos apresentados, cada parte da equipe que compõe o procedimento licitatório (fase preparatória, interna e externa), são nomeados por Portaria para a função que os conduz e tem, cada um, sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos que assina.

5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário. *Todavia, essa despesa encontra-se devidamente planejada, integrando o planejamento estratégico da Câmara Municipal que objetiva a modernização das instalações, à valorização do servidor, do usuário, atendimento de qualidade ao cidadão, previstos tanto no PCA, quanto possui orçamento disponível para o seu pagamento, na LOA e na LDO de 2025.*

6. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Apesar da baixa complexidade executória do objeto, por se tratar de objeto comum, podendo ser realizada por qualquer empresa do ramo pertinente, o valor a ser contratado é bastante expressivo, em comparação à outros contratos desta Casa de Leis, bem como, em comparação a execução orçamentária existente para uma Câmara Municipal, ainda que ela seja singular quanto aos recursos recebidos de duodécimo.

De modo que recomendo a elaboração da matriz de gerenciamento dos riscos a ser delimitado no procedimento em relação à empresa contratada MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 26.659.908/0001-03.

7. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/21 - MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

7.1. Aspectos gerais sobre o sistema de registro de preço e adesão das atas

Inicialmente vale ressaltar que o inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt¹, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

No caso em testilha, verifica-se que o “carona”, realizado por meio de outro órgão – Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, realizada por meio da Concorrência 07/2025, processo administrativo 20/2025 gerando a Ata de registro de preço 25/2025, registrou preços dos itens (serviços e bens) muito vantajosos, menores do que os praticados atualmente, conforme SINAPI anexada, que interessam ao Poder Legislativo do Município de Canaã dos Carajás.

De pronto, se observa que a modalidade escolhida pelo Órgão Gerenciador foi a Concorrência, - utilizada para a contratação de obra e serviços de engenharia, comuns e especiais - utilizando-se do procedimento do registro de preços, utilizando-se do critério menor preço global, respeitando o (art. 6º, XXXVIII).

No caso vertente, cujo objeto é a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 025/2025, obtida por meio do processo licitatório 020/2025, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, realizado por meio da Concorrência Eletrônica 007/2025, para realizar a execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Casa de Leis do Município de Canaã dos Carajás, enquadram-se no conceito de

¹ Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

serviços comuns de engenharia, podendo - se utilizar do melhor mecanismo e mais completo do ordenamento jurídico, a concorrência, para a sua consecução.

Após a escolha da modalidade, escolhe-se também o procedimento que melhor se amolda às necessidades da Administração Pública. Assim, no caso do sistema de registro de preços são geradas atas registras, as quais, uma vez gerada pelo órgão ou entidade gerenciadora (art. 6º, XLVII) podem ou não permitir que, outros órgãos participantes e os não participantes (art. 6º, XLVIII) façam a adesão a esse instrumento administrativo.

A normativa do registro de preço está inserida nos artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/21, bem como, foi regulamentada pelo **Decreto 11.462/23 (a respeito da possibilidade da Adesão das Atas por órgãos não participantes)**, bem como, pela possibilidade do Poder Legislativo, por meio de sua regulamentação interna, pelo Decreto Legislativo nº. 003/2023, os quais estabelecem as condições para a sua aplicação.

Todavia é válido pontuar que a Lei 14.770/23, a fim de corrigir uma obscuridade/impedimento do artigo 86, § 3º da Lei 14.133/21, agora expressamente, permite as adesões a atas de registro de preços (§ 2º) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, na condição de não participantes, como é o caso do Poder Legislativo.

E para que haja a adesão da referida ata, é preciso *cumprir alguns requisitos* dentre os quais: Que esteja vigente, seja vantajoso nos preços e haja autorização do Órgão gerenciador.

Assim, o Decreto 11.462/2023 estipula o prazo de vigência da ata de registro de preço, com arrimo no artigo 84 da Lei 14.133/21, **em 1 (um) ano** e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Nesse caminhar de pensamento, a ata é considerada um documento vinculativo, de natureza obrigacional, isso porque nela estão estabelecidos, de acordo com o estipulado no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas, os compromissos relacionados à futura contratação.

Além desse requisito preliminar (**estar dentro do prazo de vigência**) é necessário o adimplemento de alguns outros, tais como: *Estabelecimento das reais e efetivas necessidades (qualitativas e quantitativas) do órgão não participante; Realização de pesquisa de mercado, relativos as quantidades e itens a serem adquiridos pela ata, para comprovar a vantagem econômica de se fazer a adesão; Além da autorização do órgão gerenciador e a aceitação do fornecedor.*

Assim, durante a vigência da ata, ela pode ser utilizada pelo órgão ou entidade não participante, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 31 do Decreto 11.462/2023 que seguem:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Além dos requisitos acima mencionados, existe uma limitação quantitativa imposta à adesão, **no caso, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens descritos na Ata registrada.** Essa prática tem a intenção de evitar eventual deficiência do planejamento da contratação, gerando adesões ilimitadas que pudessem gerar vários contratos decorrentes de uma licitação, na qual o certame foi restrito a um patamar determinado, além da perda do ganho de escala, da restrição à competitividade etc, **de forma que essa limitação segue respeitada.**

Além da permissão da adesão prevista nas Leis Federais, o Estado do Pará e o Poder Legislativo, também tem ordenamento jurídico que respalda esse procedimento, senão vejamos:

*O Estado do Pará regulamentou os artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/23, por meio do Decreto 3.371 de 29 de setembro de 2023, a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por meio do Decreto Legislativo 003/2023, em seu artigo 136, e também, o TCM-PA, por meio do Processo nº 1.042402.2024.2.00001, em CONSULTA, realizada pela FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA-MARABÁ, por meio da Relatora Mara Lúcia Barbalho, que admite inclusive adesão de ata sob o manto da Lei 8.666/93, que no mérito da decisão diz que: (...) **no sentido de que pode o ente da Municipalidade aderir à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei Federal nº. 8.666/93 ou na Lei Federal 10.520/02, ainda que posteriormente ao marco temporal disposto no artigo 193, II, da NLLC. (...) desde que vigente.** Portanto, o procedimento é legal, transparente e cumpre os requisitos imperativos da exegese,*

7.1.1. Fase preparatória

Analisando o caso proposto e sua compatibilidade com as necessidades do Poder Legislativo, na **fase preparatória** que está inculpada no artigo 31 do Decreto 11.462/2023, se faz com o **DFD – Documento de formalização de demanda**, o qual possui detalhadamente a *descrição da necessidade (baseada no*

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Laudo técnico de engenharia anexo) e sua justificativa (de melhoramento, reforma e remodelação do pátio, incluindo projeto executivo básico e memorial descritivo); a economia, a eficiência e o ganho de escala em aderir a ata, principalmente a vantagem de contratar o valor já registrado de alguns itens, comprovados por meio da pesquisa de preços, da tabela SINAPI -05/2025, realizada pela própria assessoria técnica de engenharia da Câmara, aliado ao cronograma de execução da obra e do desembolso financeiro. Tudo isso compatível com os artigos 12, VII; art. 8º do Decreto 10.947/22 e § 1º da IN SGD/ME nº. 94/2022 e art. 18, IV e 23, Lei nº 14.133/21; Acórdão TCU-Plenário nº. 694/2014 e 1678/2015 e IN 73/2020, art. 5º do Governo Federal.

Assim, para comprovar a vantajosidade (preço menor) da adesão, foi realizada a **cotação dos preços, realizados por meio da tabela SINAPI – 05/2025**. Indicando que se a contratação fosse atual, por meio de processo licitatório regular, **haveria um aumento nos preços dos itens (serviços e bens) a serem contratados em R\$ 1.118.180,54 (um milhão, cento e dezoito mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), portanto, o órgão está economizando com esta adesão.**

De modo que esse é o valor que a Administração Pública está economizando. A pesquisa de preços fora realizada em conformidade com IN da SEGES 73/2023 e artigo 23 da LL 14.133/21 e Resolução Administrativa 12/2024 do TCM-PA, com o fito de verificar se os valores contratados ainda são vantajosos (se estão menores do que se fossem cotados/comprados atualmente).

Em face da necessidade indicada no procedimento, pela Diretora Geral, respaldada pelo Laudo Técnico de Engenharia, projeto básico, memorial descritivo e cronograma, os serviços e itens a serem aderidos, **estão dentro da margem permitida na legalidade para a contratação, cujo valor final restou em R\$ 3.000.993,29 (três milhões, novecentos e noventa e três mil reais e vinte e nove centavos).**

Por se tratar de execução de obra engenharia sob o modelo do registro de preço ela precisa atender os *requisitos de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, como no caso em tela (art. 85, I da Lei 14.133/2021)*. O projeto anexo, planta baixa e memorial demonstram que se trata de uma obra sem complexidade técnica de revitalização do pátio do estacionamento da Câmara Municipal.

Os outros requisitos previstos no artigo 86 da Lei 14.133/21 também foram preenchidos: 1) Justificativa da vantagem da adesão, está prevista no ETP – Estudo Técnico Preliminar; 2) Demonstração de que os valores registrados correspondem a valores melhores e menores do que os usualmente praticados no mercado, encontra-se na tabela SINAPI-05/2025, cotação realizada pela Engenheira responsável pelo Laudo Técnico do processo e por fim, 3) Autorização do Órgão Gerenciador e da empresa, os quais tem respaldo nos documentos de **fls. 095-096 e 403**, respectivamente.

Já o **Estudo Técnico Preliminar- ETP**, foi realizado com fundamento no Laudo Técnico de Engenharia que analisa e indica os problemas existentes nas estruturas e em todo o pátio do estacionamento. De modo que descreve a necessidade de realizar a reparação (consubstanciado no Laudo Técnico), nos riscos à segurança pela estrutura metálica, distribuição inadequada de vagas, justificativa técnica, objetivo da contratação, critérios de sustentabilidade, gestão de resíduos, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, objetivos da solução, justificativa da



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

proposta, resultados esperados, histórico e estimativa das quantidades a serem contratadas, valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não, contratações correlatas existentes ou não, alinhamento entre o planejamento e a contratação, benefícios a serem alcançados com a adesão, providências procedimentais a serem realizadas, no caso adesão e viabilidade.

Todos os itens estão respondidos em conformidade com os artigos 18, I e §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021; [Acórdão 1225/2018-TCU-Plenário](#), vale lembrar que a publicação do ETP antes da homologação não é obrigatória, conforme diz: *Não desconheço a existência de precedentes que entenderam pela obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório. Nesse sentido, cito o [Acórdão 1463/2024-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Narde e Resolução Administrativa 11/2024 e Alteração da Resolução Administrativa nº. 16/2024 e Arts. 18, IV, e 23, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU- Plenário nº 694/2014 e 1678/2015 e IN SEGES/ME nº 65/2021 e IN 73/2020; Resolução Administrativa 12/2024 -TCM-PA, Decreto Legislativo 003/2023,art. 46-ao 48.*

O **Edital** foi elaborado pelo Órgão gerenciador, dentro dos padrões exigidos pela legalidade, mas para atender as condicionantes e necessidades deles, assim como as condições **contratuais** também.

Todavia, como se trata de adesão, as condições do Edital são respeitadas. Contudo, as cláusulas contratuais são modificadas para que o fornecedor atenda a nova necessidade de entrega, de prazo, de sustentabilidade e de localização.

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório** quando se trata de uma adesão, pois se trata de documento vinculativo e obrigacional, em razão da formalização das responsabilidades por meio contratual. De modo que o órgão não participante/aderente não poderá inovar na sua formalidade.

No caso em apreço, a **Minuta do contrato** contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação *devidamente adaptadas às condições de execução do órgão não participante/aderente da ata*, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, por 12 (doze) meses, caso houver necessidade.**

Por consequência, também teve a informação por parte do **Departamento de Contabilidade** de que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras, sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente, fls. 531.

O **Órgão gerenciador enviou todos os documentos principais**, uma vez que a Lei não traz o rol taxativo de documentos a serem incorporados pelo Órgão não participante. Os documentos enviados são: Autorização do Órgão gerenciador; Edital, aprovação do certame pelo Parecer Jurídico; publicações no PNC, DOU e DOM; Termo de Julgamento, Ata gerada, assinada e publicada.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Causou-me estranheza não haver parecer técnico da Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Paruá-MA. Todavia, casa Poder Executivo segue um rito diferenciado, e realmente ele não foi incluído no PNCP, nem no Portal de Transparência do Município, conforme endereço <https://www.santaluziadoparuá.ma.gov.br/licitacaolista.php?id=605>.

A **assessoria Jurídica da Câmara Municipal** proferiu parecer analítico dos itens da legalidade, opinando favoravelmente à realização do procedimento de adesão à Ata de registro de preços nº. 025/2025, obtida por meio do processo licitatório 020/2025 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, através da Concorrência SRP 007/2025, para executar serviços de engenharia para a reforma e requalificação do pátio do estacionamento da Câmara Municipal.

A autuação do processo foi realizada por **Agente de Contratação** devidamente nomeado por Portaria 312/2025, conduzido por autoridade competente, ou seja, designado pela autoridade competente entre servidores PREFERENCIALMENTE efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, de acordo com o Decreto Legislativo 03/2023 que regulamenta a Lei de Licitações no âmbito do Poder Legislativo, conforme descreve o art. 9º, em que permite a nomeação de agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio em cargos em comissão, em face de não haver nenhum servidor efetivo preparado, capacitado e habilitado para o exercício das várias etapas necessárias à realização do processo licitatório.

Além do mais, o agente de contratação e pregoeiro tem uma vasta experiência de anos de profissão, o que justifica a contratação pela expertise, assim como, a Equipe de apoio. Aliado ao fato dela estar amparada nos arts. 7º, III, art. 8º e 122, § 3º, Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.246/2022 e art. 10, IN nº 02/2023/TCMPA e por fim, Decreto Legislativo 003/2023, art. 9º.

O agente de contratação e pregoeiro POSSUEM atribuições relacionadas a licitações e formação compatível ou qualificação, atestada por certificação emitida por Escola de Governança Pública, além de diversos cursos realizados ao longo do tempo e, o principal, uma expertise de mais de quinze anos no exercício profissional.

O agente de contratação (ou pregoeiro) designado NÃO praticou nenhum ato da fase interna da licitação que possa caracterizar falta de segregação de funções, tais como: Ex.: elaboração do ETP, TR, Pesquisa de Preços, edital, etc. (percebe-se pelas assinaturas nos respectivos documentos anexados).

Além do mais, também NÃO há indícios da designação de servidores que desempenham funções essenciais na licitação, com vínculo habitual com licitantes ou contratado.

Perpassada as análises acima mencionadas, encaminha-se o procedimento para a fase de **solicitação da contratação**. Ocasão em que o agente de contratação verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, em respeito a regularidade: 1) Jurídica; 2) Técnica; 3) Fiscal, social e trabalhista e 3) Econômico-financeira, **os quais estão adimplidos e regulares na sua integralidade por parte do fornecedor**.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR, LÍCITO E EM CONFORMIDADE**, os documentos apresentados no processo licitatório realizado na modalidade CARONA, visando a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 025/2025, obtida por meio do processo licitatório 020/2025, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, por meio da **Concorrência Eletrônica 007/2025**, o qual tem como objeto a execução de projeto e serviços de engenharia de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Câmara Municipal a ser executado pela empresa **MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 26.659.908/0001-03, no valor de R\$ 3.000.993,29 (três milhões, novecentos e noventa e três mil reais e vinte e nove centavos), conforme planilha, projetos e memorial descritivo anexos, respaldado no Laudo Técnico de Engenharia realizado.**

Os valores a serem contratados sofreram uma **economia geral de R\$ R\$ 1.118.180,54 (um milhão, cento e dezoito mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), pela tabela SINAPI 05/2025.**

Em face do valor expressivo a ser contratado via adesão, recomendo a elaboração da matriz de gerenciamento dos riscos a ser delimitado no procedimento, em relação à empresa contratada MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 26.659.908/0001-03.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de julho de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025